



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002298-13.2024.8.26.0452, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante JOSÉ TADEU ALFREDO, é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002298-13.2024.8.26.0452

Apelante: José Tadeu Alfredo

**Apelado: Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados
Servidores e Pensionistas do Brasil**

Comarca: Pirajuí - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Raphael Correia Lima Alves De Sena

Voto nº 2657

APELAÇÃO. Ação por danos morais e devolução de valor indevido. Sentença de parcial procedência. Pretensão da parte autora de majoração do valor fixado a título de danos morais. Descabimento. Valor do dano moral que se mostra adequado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/105, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, I, do CPC para: (i) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes; (ii) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário recebido pelo autor, com juros de mora, 1% ao mês até a data de 29.08.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a partir de cada desconto; (iii) condenar a parte requerida a indenizar a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora, 1% ao mês até a data de 29.08.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), a partir da data do primeiro desconto efetuado, e correção monetária, Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da sentença. Em razão da sucumbência e à luz do enunciado da súmula nº 326 do STJ, condenou a parte ré ao pagamento das custas, demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento. Após o trânsito em julgado, deve incidir isoladamente a SELIC, que já alberga os juros e correção monetária.

Pretende o autor a reforma da sentença para majoração do valor fixado a título de danos morais (fls. 74/84).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 88/96.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 53).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Por primeiro, observo às partes que é entendimento desta Câmara que em casos análogos os danos morais não são devidos, considerando que meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Entretanto, observo que o requerido não se insurgiu contra a fixação de danos morais, o que impede seu afastamento de ofício.

Desta feita, fixados danos morais em primeiro grau, sem insurgência do requerido, o valor se mostra adequado.

Na fixação do montante indenizatório por danos morais deve-se levar em conta, essencialmente, a situação econômico-social das partes; a intensidade da ofensa, sofrimento e humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; possibilidade de superação física ou psicológica do dano.

No caso dos autos, se trata de valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e cuja mensuração é sempre melhor percebida pelo juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, fica mantido o valor da indenização, o qual se mostra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado, não merecendo a majoração postulada.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Sem majoração, em sede recursal, dos honorários advocatícios de sucumbência, pois o recurso foi interposto pela parte vencedora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator